



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 2/2023  
**Ementa:** Dispõe sobre o Plano de Evolução dos Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências.  
**Autoria** Poder Executivo  
**Relatoria:** **VICE-PRESIDENTE - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o Plano de Evolução dos Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Plano de Evolução dos Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências.”**

Consta da mensagem nº 17/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre o Plano de Evolução dos vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências”.

Encaminho à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o plano de evolução dos vencimentos dos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

A implantação e a elaboração de novas carreiras para o funcionalismo público municipal, bem como o aprimoramento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais é um compromisso firmado pela Administração com os servidores. A legislação hoje em vigor mostra-se complexa, prolixa, dificultando a ascensão profissional do funcionalismo municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há a convicção de que a nova legislação, ora ofertada, resultado de estudos jurídicos e de discussões junto ao funcionalismo municipal, mostrar-se-á importante instrumento para efetivação das progressões, em suas variadas espécies, do funcionalismo municipal.

Vale salientar que o presente projeto de lei dispensa de estudo de impacto e existe projeção de impacto só para o segundo ano, se os servidores efetivos forem bem avaliados.

Assim, considerando a notória importância do presente projeto de lei complementar, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões do presente projeto de lei complementar que, em face de seu manifesto interesse público, rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretarem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre o Plano de Evolução dos Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências”, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

**“Art. 56. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, considerando que sua fixação se dará por lei complementar municipal específica.**

**Art. 57.** Fica estabelecida, sempre no mês de maio de cada ano, a data-base da revisão geral anual dos servidores de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

**Art. 58.** Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 43, § 1º, incisos I e II da Lei Federal n. 4.320/64, em lei complementar municipal.

**Art. 59.** Na hipótese de alteração de nomenclatura ou carga horária dos cargos efetivos atualmente providos, fica garantida ao servidor a realização das atribuições e carga horária descritas na Lei que dispõe sobre o quadro de cargos efetivos ou na Lei de origem do concurso público prestado, sendo vedada qualquer imposição que possa caracterizar transposição de cargo ou atividade.

**Parágrafo único.** O pagamento dos servidores, nos casos no caput deste artigo, deverá observar a respectiva tabela de carga horária de seu grupo ocupacional.

**Art. 60.** Este plano será obrigatoriamente revisado ordinariamente a cada 6 (seis) anos, a partir de sua publicação, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

**Art. 61.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial o capítulo I do Título V da Lei Complementar nº 12, de 12 de abril de 2010.

**Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.”**

Por outro lado, o Poder Executivo visando promover o imediato enquadramento dos servidores de provimento efetivo ao plano de evolução previsto no Anexo II, bem





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

como diante da necessidade de vigência imediata do Anexo I, que traz o padrão de vencimento inicial dos grupos ocupacionais de que trata o Projeto de Lei n.º 43/2023, aprovado, com emendas, na 16ª Sessão Ordinária de 22 de maio de 2023, enviou a Mensagem n.º 029/2023 – Retificativa a Mensagem n.º 017/2023, visando alterar o artigo 62 do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2023, onde se lê:

**“Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.”**

Leia-se:

**“Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, com exceção do art. 46 e Anexos I e II, que passam a vigorar na data de publicação desta Lei Complementar, com efeitos imediatos.”**

Ao passo que, o nobre Vereador Ananias José Barbosa, apresentou Emenda Supressiva ao presente Projeto de Lei Complementar n.º 2/2023, para retirar o art. 60 do projeto, reordenando-se os artigos subsequentes, por entender que não há motivo para se estabelecer obrigação de revisão periódica da lei, uma vez que, se a lei que estabelece os critérios de progressão na carreira e aumento dos vencimentos dos servidores for, na prática, uma boa lei, não há necessidade de alterá-la no período proposto. Ao passo que, caso suas aplicabilidades não sejam vantajosas, o prazo de 6 (seis) anos pode ser demasiadamente longo e, provavelmente, não seria levado em conta, razão pela qual entende ser melhor não haver tal previsão, ficando as eventuais necessidades de alterações e adequações da lei a critério de verificação, na prática, daquilo que possa não ter funcionado conforme previsto.

Ao passo que, o nobre Vereador Paulo Pereira Filho, visando aperfeiçoar à matéria, apresentou Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n.º 2/2023, passando o Artigo 45 do projeto, a tramitar acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

**“Art. 45. (...)**

**Parágrafo Único: As progressões de titularidades que foram solicitadas sob a égide da Lei Complementar n.º 12 de 2010 e que sejam devidas, deverão ser concedidas até a data de 31 de dezembro de 2023.”**

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, e na Mensagem Retificativa n.º 029/2023 – Retificativa a Mensagem n.º 017/2023, visando alterar o artigo 62 do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2023 apresentada pelo Poder Executivo, bem como na Emenda Supressiva ao art. 60 do presente Projeto de Lei Complementar n.º 2/2023, apresentada pelo nobre Vereador Ananias José Barbosa, e, por fim na Emenda Aditiva apresentada pelo nobre Vereador Paulo Pereira Filho, acrescentando o Parágrafo Único ao Artigo 45 do presente Projeto de Lei, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, e a Mensagem Retificativa nº 029/2023 a Mensagem nº 017/2023, visando alterar o artigo 62 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023 apresentada pelo Poder Executivo, bem como a Emenda Supressiva ao art. 60 do presente Projeto de Lei Complementar nº 2/2023, apresentada pelo nobre Vereador Ananias José Barbosa, e, por fim a Emenda Aditiva apresentada pelo nobre Vereador Paulo Pereira Filho, acrescentando o Parágrafo Único ao Artigo 45 do presente Projeto de Lei, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 02/2023, bem como, da Mensagem Retificativa nº 029/2023, e da Emenda Supressiva ao art. 60 do presente Projeto de Lei Complementar nº 2/2023 e da Emenda Aditiva supramencionadas.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Plano de Evolução dos Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências.”

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

O Poder Executivo apresentou a Mensagem Retificativa de nº 029/2023 a Mensagem nº 017/2023, visando alterar o artigo 62 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, e o nobre Vereador Ananias José Barbosa, apresentou a Emenda Supressiva ao art. 60 do presente Projeto de Lei Complementar nº 2/2023. Por fim, o nobre Vereador Paulo Pereira Filho apresentou a Emenda Aditiva acrescentando o Parágrafo Único ao Artigo 45 do presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei Complementar, constatamos que a presente propositura, e a Mensagem Retificativa nº 029/2023 a Mensagem nº 017/2023, visando alterar o artigo 62 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023 apresentada pelo Poder Executivo, bem como a Emenda Supressiva ao art. 60 do presente Projeto de Lei Complementar nº 2/2023, apresentada pelo nobre Vereador Ananias José Barbosa, e, por fim a Emenda Aditiva apresentada pelo nobre Vereador Paulo Pereira Filho, acrescentando o Parágrafo Único ao Artigo 45 do presente Projeto de Lei, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e não atendem, as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 02/2023, bem como, a Mensagem Retificativa nº 029/2023, e a Emenda Supressiva ao art. 60 do presente Projeto de Lei Complementar nº 2/2023 e a Emenda Aditiva supramencionadas.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**







# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 05 de junho de 2023.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023  
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DE EVOLUÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**



